



Número: **0600392-64.2024.6.17.0066**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

Última distribuição : **21/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO (INTERESSADO) | |
| | VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) |
| ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA (INTERESSADO) | |
| | WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO) DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) |
| ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (INTERESSADO) | |
| | WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) LUCAS CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO) DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI) | |
| MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | CARLOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) MAX DANIEL DA SILVA (ADVOGADO) |
| JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA (ASSISTENTE) | |
| | CINARA CARLOS AMORIM (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 125391093 | 27/04/2026 11:45 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600392-64.2024.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE

INTERESSADO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO PELO POVO

Representantes do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

INTERESSADO: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE, ANTONIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA

Representantes do(a) INTERESSADO: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775

Representantes do(a) INTERESSADO: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

ASSISTENTE: JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAX DANIEL DA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CINARA CARLOS AMORIM

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Majoritária “União pelo Povo” contra Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza e Jandyson Henrique Xavier Oliveira pela suposta prática de abuso de poder político e econômico durante as eleições municipais de 2024.

Aduziu a investigante, em apertada síntese, que os investigados Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite e Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza, na condição de candidatos à reeleição como prefeito e vice-prefeito do município de Afogados da Ingazeira/PE nas eleições de 2024, teriam praticado atos de abuso de poder político e econômico, além de fraude eleitoral, consistentes na distribuição indiscriminada de combustíveis a apoiadores e correligionários durante o período eleitoral, visando a obter vitória na disputa do certame, por meio do Sr. Jandyson Henrique Xavier Oliveira, então Secretário Municipal de Finanças, e também coordenador financeiro da campanha de reeleição dos dois primeiros investigados.

Na madrugada do dia 04 de outubro de 2024, ou seja, a dois dias da eleição municipal, nas imediações do Cineteatro São José, em Afogados da Ingazeira/PE, o investigado Jandyson Henrique foi abordado pela polícia militar e, dentro de seu carro, no interior de uma mochila, foi encontrado o seguinte material: R\$

35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie, dispostos em cédulas de cinquenta e cem reais; R\$ 240.214,06 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quatorze reais e seis centavos) em notas fiscais e notas de balcão de abastecimento, bem como tickets de autorização de abastecimento em valores variados: 77 (setenta e sete) no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada; 36 (trinta e seis) no valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais); 14 (quatorze) no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada; e 08 (oito) no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

De acordo com a petição inicial, o abuso consistia na seguinte operação: o Sr. Jandyson, ao mesmo tempo em que era o responsável pelo abastecimento da frota oficial da prefeitura de Afogados da Ingazeira, mantendo prática já usual de emissão de notas de abastecimento junto ao Posto Brasilino para posterior pagamento, ao final do mês, valendo-se de sua função pública e do *modus operandi* que já lhe era costumeiro, também passou a emitir as citadas notas de abastecimento, dessa vez na condição de coordenador da campanha eleitoral dos candidatos, para abastecimento de veículos particulares de apoiadores.

Relatou a impetrante que a distribuição de combustível para terceiros não se dava só para participação legítima dos apoiadores em carreatas e atos oficiais de campanha, como também para uso irrestrito, cooptando-lhes o voto e gerando desequilíbrio na corrida eleitoral.

Alegou que os réus Alesandro Palmeira e Daniel Valadares não declararam despesas de abastecimento com carreatas, além de terem informado um gasto com combustível na ordem de R\$ 68.448,15 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) no processo de prestação de contas nº 0600344-08.2024.6.17.0066.

Ainda de acordo com a proemial, antes da prisão do ex-secretário Jandyson Henrique havia sido emitida, pela campanha dos outros dois investigados, apenas uma nota fiscal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de aquisição de combustível. Porém, de forma avassaladora, nos dias seguintes à revelação dos fatos foram emitidas notas fiscais que totalizavam R\$ 67.848,15 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), numa suposta tentativa de conferir legalidade aos ilícitos eleitorais que teriam sido descortinados com a apreensão do material em posse de Jandyson.

Requeru a coligação investigante a condenação dos investigados por abuso de poder político e econômico e fraude, nas penas do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, para que lhes seja decretada inelegibilidade pelo período de oito anos, a contar da eleição na qual concorreram, bem como a negativa ou cassação do diploma. Anexaram documentos à exordial.

Os fatos passaram a ser apurados também na esfera policial, sendo gerado o Inquérito Policial IPL nº 0600001-75.2025.6.17.0066, sob a alçada da Polícia Federal, a fim de investigar possível crime de corrupção eleitoral (ID n. 124668251).

Citados, os demandados Alesandro Palmeira e Daniel Valadares apresentaram contestação, na qual aduziram, em suma, ausência de provas da ilegalidade, inoccorrência de abuso de poder político e econômico, e que todos os gastos com combustíveis foram corretamente declarados na prestação de contas (id n. 124709642).

O investigado Jandyson Henrique Xavier Oliveira também apresentou defesa, na qual aduziu que o material apreendido em sua posse no dia 04/10/2024 não continha nada de ilícito. Quanto ao dinheiro em espécie, alegou ser decorrente do exercício de atividades empresariais de cunho pessoal (ID n. 124731459).

Réplica à contestação apresentada pela investigante (ID n. 124759197).

Em decisão interlocutória, este juízo indeferiu as preliminares de inépcia da inicial aventadas pelos investigados, determinando o saneamento do processo e o prosseguimento do feito (ID n. 124896144).

Em nova decisão saneadora, determinou-se a reunião dos processos AIJE 0600390-94.2024.6.17.0066 e



Representação Especial (RepEsp) nº 0600392-64.2024.6.17.0066, por estarem lastreados nos mesmos fatos, conforme permitido pelo art. 96-B da Lei nº 9.504/97, diferindo somente na causa de pedir jurídica, passando a AIJE a ser considerado o processo principal (ID n. 124987764).

Posteriormente, houve juntada de cópia integral dos autos do processo AIME 0600391-79.2024.6.17.0066, julgado extinto sem exame de mérito por motivo de litispendência.

Decorrido o período de sobrestamento processual para aguardar a ultimação da investigação policial, em 09 de dezembro de 2025 foi realizada audiência instrutória, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos demandados (Ata ID n. 125365001).

A parte autora apresentou memoriais, seguidos de documentos, no ID n. 125371826, em que propugnou pela condenação dos réus.

Por sua vez, os réus Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, em sede de memoriais, assestaram a inexistência de atos de abuso de poder, requerendo a improcedência da lide (ID n. 125371872).

Jandyson Henrique Xavier Oliveira apresentou alegações finais (ID n. 125371842) em que pugnou pela improcedência da AIJE, sob o principal argumento de ausência de provas.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer (id n. 125390337), opinando pela procedência da AIJE, por entender provada a prática de abuso de poder político e econômico.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que merece relato.

Passo a decidir.

II – QUESTÕES PROCESSUAIS PRELIMINARES

1. Competência

A competência para processamento e julgamento da presente AIJE é do Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Afogados da Ingazeira/PE, nos termos do art. 24 da LC nº 64/1990, que atribui ao Juiz Eleitoral, nas eleições municipais, as funções que nos demais pleitos competem ao Corregedor-Geral ou Regional. Não há elementos nos autos a ensejar deslocamento de competência.

2. Legitimidade

A requerente, Coligação Majoritária "União Pelo Povo", detém legitimidade ativa para propor a presente ação, nos termos do art. 22, caput, da LC nº 64/1990 e da jurisprudência consolidada do TSE (cf. Ac.-TSE, de 15/5/2025, no AgR-REspEl n. 060014657), que reconhece a legitimidade da coligação participante do pleito majoritário para ajuizar representação tendente à apuração de abuso de poder.

A legitimidade passiva dos investigados é igualmente incontroversa. Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, como candidatos reeleitos diretamente beneficiados, são partes passivas necessárias. Jandyson Henrique Xavier Oliveira, como agente executor dos atos imputados, também ostenta legitimidade passiva, o que é consentâneo com o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, que prevê a declaração de inelegibilidade em face de quem contribuiu para a prática do ato abusivo.

3. Tempestividade

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada em 5 de dezembro de 2024, dentro do prazo



decadencial fixado pelo TSE como sendo o da data da diplomação. Não há registro de nulidade ou irregularidade formal que impeça o julgamento do mérito.

Por sua vez, a Representação Especial foi ajuizada em 21 de dezembro de 2024, também dentro do prazo decadencial de quinze dias após a diplomação dos eleitos (art. 30-A, Lei 9.504/97 e art. 45 da Resolução TSE nº 23.608/2019), não havendo que se falar em extinção do feito por decadência, razão por que rejeito a preliminar.

4. Admissibilidade da Prova e Inépcia da Inicial

A prova produzida nos autos é lícita. Os documentos foram apreendidos por autoridade policial competente, com lavratura de auto de prisão em flagrante. O contraditório foi observado, tendo os investigados apresentado defesa e impugnado as provas. Rejeito as arguições de nulidade das provas formuladas na contestação.

A peça vestibular descreveu corretamente os fatos e individualizou as condutas dos investigados, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

III – MÉRITO

1. Do dinheiro em espécie:

A lide sob enfoque tem por objetivo buscar saber se houve prática de abuso de poder político e econômico e fraude pela distribuição indiscriminada de combustíveis a eleitores e apoiadores dos então candidatos Alesandro Palmeira e Daniel Valadares por meio de interposta pessoa, o Sr. Jandyson Henrique, sem que houvesse correspondente registro das despesas na prestação de contas à Justiça Eleitoral.

O compulsar processual revela, de maneira inconteste, que o Sr. Jandyson foi encontrado em posse de inúmeras notas de balcão de abastecimento, notas fiscais, *tickets* de abastecimento e a quantia em espécie de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Além disso, é incontroverso que Jandyson Henrique atuava não só como uma espécie de “tesoureiro” da campanha responsável pelo abastecimento dos veículos que participavam de carreatas, como também era secretário de finanças da administração municipal, encarregado do abastecimento da frota oficial.

Pois bem.

Em cotejo ao lastro probatório carreado a este caderno, entendo assistir razão à parte investigante.

As circunstâncias do caso levam a crer que o investigado Jandyson, aproveitando-se do cargo público que exercia na Prefeitura de Afogados da Ingazeira, utilizou dolosamente de sua *expertise* para praticar captação de sufrágio por meio da distribuição de combustíveis, o que restou facilitado através da concentração das funções pública e privada na mesma pessoa.

Restou comprovado que Jandyson Henrique, por já ter a prática de autorizar abastecimentos para os carros da Prefeitura no Auto Posto Brasilino e depois efetuar o pagamento com o cartão de crédito oficial, passou a agir da mesma forma na administração dos abastecimentos de campanha, deixando as notas de balcão em posse dos frentistas do posto. Estes, por sua vez, abasteciam os veículos de correligionários que chegavam ao estabelecimento portando *tickets* de autorização, após o que era feito o registro correspondente nas notas de abastecimento, muitas delas com a anotação “autorizado por Jandyson” e a sigla MJSL, o que nas apurações policiais foi demonstrado se tratar de uma referência a “Majoritária Sandrinho Leite”, fazendo alusão à campanha de reeleição do prefeito investigado.



É evidente a confusão patrimonial entre o público e o privado, pois Jandyson não fazia clara separação entre recursos da prefeitura e os destinados somente à campanha. Essa mistura de funções facilitava o cometimento do ilícito e iludia a percepção da irregularidade pelos agentes de fiscalização e pelos próprios funcionários do posto.

É de relevo destacar importantes trechos do depoimento da testemunha JOAHN AFONSO QUINTO CARVALHO, policial militar responsável pela abordagem ao investigado Jandyson no dia 04/10/2024:

“que na condição de policial militar, eu estava de plantão na madrugada do dia 04 de outubro de 2024, aí recebemos uma denúncia de que havia uma pessoa envolvida na política local, e que essa pessoa estaria com uma quantidade de dinheiro vivo dentro do seu veículo, e que a pessoa estava perto da rádio Pajeu; que eu estava fazendo rondas pela cidade; que encontramos o acusado Jandyson no local informado, estava dentro do carro próximo ao cinema; que no momento que a gente chegou no local, perguntei a Jandyson se tinha algo de ilícito no carro, ele informou que tinha um dinheiro, e mais uns cupons fiscais e tickets relativos a abastecimentos; que ele ainda pediu para deixar o dinheiro em casa, mas eu respondi que infelizmente não teria como eu fazer ‘vista grossa’ e deixar ele ir guardar o dinheiro em casa; que ele foi conduzido para a delegacia para prestar esclarecimentos; que a gente abriu a mochila e o dinheiro estava acondicionado lá dentro; que fizemos a contagem do dinheiro na delegacia, além da conferência das notas fiscais e dos tickets de abastecimento; que as notas do dinheiro estavam acondicionadas em maços; que quando Jandyson indagou se poderia ir deixar o dinheiro em casa, eu perguntei a ele qual a origem do dinheiro, **ele disse que era referente ao pagamento dos vales de abastecimento da prefeitura**; que, dentro da mochila, também foram encontrados vários tickets de abastecimento, todos os tickets de valores distintos (10, 20, 30, 50 reais), tinha notas fiscais e cupons de abastecimento; que quando Jandyson foi abordado, em nenhum momento ele chegou a esconder a bolsa, pois, ao ser abordado, eu perguntei se tinha algo de ilícito no carro, ele disse que tinha uma bolsa com dinheiro na parte de trás do carro; que logo em seguida a ser abordado, ele já foi dizendo que esse dinheiro era referente aos abastecimentos dos carros da prefeitura; que, ao informá-lo que iria ser conduzido para a delegacia, Jandyson pediu para deixar o dinheiro em casa, mas aí eu respondi que infelizmente não tinha como.”

Observe-se que a testemunha foi categórica ao afirmar que o Sr. Jandyson alegou que o dinheiro em espécie encontrado consigo era para realizar abastecimentos dos veículos da prefeitura, bem como ter ele pedido para ir deixar o dinheiro em casa. A versão do investigado em juízo, contudo, foi de que a quantia era decorrente de empréstimo pessoal para honrar compromissos comerciais, sendo evidente a contradição.

Em seu interrogatório, Jandyson afirmou para a douta promotora de justiça que disse ao policial militar que o dinheiro era para negociação de um imóvel que estava em construção, divergindo, sem respaldo nos autos, das declarações da testemunha juramentada.

Questionado pela representante do *Parquet* sobre por qual razão tinha pedido ao policial para deixar o dinheiro em casa, se achava que seria mais seguro levar o dinheiro para casa do que ir para a delegacia, afirmou que assim o fez por se tratar de um dinheiro de sua posse enquanto construtor de imóveis, nada havendo de ilícito nos valores.

Em outro momento, inquirido pelo Ministério Público sobre o natural cuidado que deveria ter com transporte de valores próximo do dia da eleição por ser conhecido como secretário de finanças e coordenador da campanha, Jandyson respondeu: “*não vi nenhum problema de estar andando com aquele dinheiro que era de minha posse*”.

Percebe-se, assim, que o investigado Jandyson prestou um depoimento lacunoso e contraditório. Tergiversou e hesitou em diversos momentos, respondendo com afinco o que lhe era mais conveniente, porém caindo em



contradição com os fatos apurados.

Ora, é de conhecimento notório de toda pessoa com experiência em coordenação de campanha eleitoral que o fato de trafegar pelas ruas da cidade, de madrugada, com dinheiro em espécie perto da data da eleição é uma conduta indiciária de compra de votos. O cidadão que assim procede deve ter a esperada ciência de que se trata de uma atitude suspeita. É da sapiência geral do cidadão médio.

Não é crível que o investigado, pessoa envolvida com organização de campanhas eleitorais, não soubesse dessa circunstância, querendo alegar que o dinheiro lhe pertencia e não via problema em transitar com o montante pelas ruas da cidade.

Paradoxalmente o próprio Jandyson afirmou em audiência que desconhecia casos de pessoas que fossem comprar votos com notas de R\$ 100,00, que formavam a maior parte do valor encontrado em sua mochila, lançando mão, pois, do argumento do costume, do conhecimento popular. Ou seja, quando lhe é conveniente à tese defensiva, o réu diz conhecer sobre determinada prática deletéria comum em período eleitoral, enquanto que, em outros momentos, alega ignorância.

A verdade é que o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie, localizado em poder do Sr. Jandyson na antevéspera da eleição municipal de 2024, é de origem desconhecida, não tendo sido declarado à Justiça Eleitoral, e o contexto probatório revela que iria ser empregado para a captação de sufrágios por meio de abastecimentos irregulares de veículos, denotando sua veia ilícita.

Não prospera o argumento do réu de que o valor era oriundo de empréstimo pessoal para quitar despesas e compromissos financeiros decorrentes de seu trabalho como construtor imobiliário, a uma porque o contrato de empréstimo só veio aos autos por oportunidade da apresentação de sua defesa (id n. 124731663, pág. 2), tratando-se de documento **sem firma reconhecida em cartório, datado do dia anterior à apreensão do material, podendo ter sido confeccionado apenas para ser juntado de forma reativa ao processo**; a duas porque essa alegação destoa do depoimento da testemunha Joahn Afonso que disse que Jandyson informou, no dia da abordagem, que o dinheiro era para abastecer carros da prefeitura; e a três porque o suposto mutuante do valor, o Sr. Mário Rodrigues do Nascimento, não foi arrolado como testemunha pela defesa do réu para confirmar as declarações em juízo, o que deveria ser de seu maior interesse.

Valioso destacar que os réus Alesandro Palmeira e Daniel Valadares juntaram ata notarial do Sr. Mário Rodrigues do Nascimento (id n. 124709808), por meio da qual declarou, perante tabelião, que emprestou o valor de trinta e sete mil reais a Jandyson para que ele quitasse obrigações comerciais de seus empreendimentos imobiliários. Esse documento, porém, não foi submetido ao contraditório, visto que o suposto mutuante sequer foi ouvido na condição de testemunha.

É bom deixar claro que a ata notarial, apesar de ser documento dotado de fé pública, não tem o condão, por si só, de provar o empréstimo de forma lícita, por caracterizar declaração unilateral que não foi exposta ao crivo judicial (TRE/PE, RE 0600305-57.2024.6.17.0083 – Petrolina – p. 10 e 13). A ata comprova, apenas, que o declarante compareceu perante o tabelião e forneceu aquela declaração, mas não adentra e tampouco comprova o mérito dos fatos.

Mais fidedigno seria se o contrato de empréstimo possuísse algum laivo de autenticidade, que poderia contribuir para a tese da defesa, o que não foi feito, no entanto, por se tratar, no entender deste magistrado, de simples subterfúgio para tentar conferir alguma aparência de legalidade ao valor em dinheiro encontrado na posse de Jandyson, já que tal contrato possivelmente não foi firmado no dia anterior à descoberta dos fatos, e sim somente por ocasião da defesa dos réus.

Na mesma toada, o investigado Jandyson afirmou que necessitava de dinheiro vivo para poder pagar seus fornecedores e pedreiros que trabalhavam realizando suas obras, justificando que alguns só recebiam dinheiro em espécie *“porque muitos não tem conhecimento em informática, não tem chave pix, então ele precisa do ‘dinheirinho’ da feira dele”* (trecho do interrogatório, audiência de 09/12/2025), razão pela qual tomou essa quantia em empréstimo, e por isso a portava consigo na mochila.



Nota-se mais um ponto de contradição na defesa do investigado, eis que o próprio Jandyson protocolou inúmeros comprovantes de pagamento via transferência bancária e “pix” para compra de material de construção e pagamento de fornecedores diversos (id n. 124731665, 124731666 e seguintes), ecoando de forma nítida ser ele uma pessoa acostumada a realizar transações bancárias virtuais, sobretudo nos tempos atuais em que o uso de papel-moeda vem se tornando cada vez mais raro.

Não é verossímil a alegação de que Jandyson pegou dinheiro vivo emprestado e ficou com essa quantia dentro de um carro, por mais de vinte e quatro horas, sem que tivesse finalidade ilícita. **Na visão deste julgador, tratava-se de dinheiro ilícito, voltado a concretizar a repelível compra de votos, prática daninha e antidemocrática que deve ser combatida pelo Poder Judiciário.**

Cabe ainda destacar que o réu alegou que tinha um imóvel para vender através da imobiliária da Sra. Naldyanne Góes, e que não recebeu o valor de entrada desse imóvel do promissário comprador, no importe de quarenta mil reais, dentro do prazo acordado, o que o fez socorrer-se do suposto empréstimo tomado junto ao empresário Mário Rodrigues para poder quitar outras dívidas. A testemunha Naldyanne, ouvida em juízo, confirmou que vendeu esse imóvel do Sr. Jandyson, cuja negociação foi iniciada por volta do início de setembro de 2024, contudo ao ser perguntada sobre se o valor da entrada tinha sido suficiente para Jandyson concluir o imóvel, ou se ele tinha precisado de tomar algum valor em empréstimo, respondeu que não tinha conhecimento, pois essa parte não lhe dizia respeito.

A tentativa do investigado em tentar atrelar o empréstimo do dinheiro ao não pagamento da primeira parcela do valor desse imóvel restou infrutífera, pois tal informação não pôde ser confirmada em juízo pela testemunha Naldyanne, sem contar que o contrato de promessa de compra e venda do imóvel avençado entre a promitente vendedora e os promissários compradores, por intermédio da imobiliária de Naldyanne, não prova nada acerca da origem desconhecida do dinheiro.

O que restou claro, pois, foi que a vultosa soma de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) encontrada em posse de Jandyson no dia 04/10/2024 proveio de fonte não identificada, não sendo declarada à Justiça Eleitoral, e se destinava à captação ilícita de sufrágio por parte de Jandyson em prol da candidatura de Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, esquema que era mais facilmente operacionalizado pela coincidência de atribuições de Jandyson enquanto coordenador da campanha e secretário de finanças da prefeitura.

2. Do carro-pipa da comunidade Serrinha:

A instrução processual trouxe a lume que o veículo de placas SGN-6J81, caminhão-pipa pertencente à comunidade de moradores do Sítio Serrinha, zona rural de Afogados da Ingazeira, foi abastecido com recursos públicos, apesar de não se tratar de veículo da frota oficial do município.

Tal veículo foi adquirido com recursos da CODEVASF visando a atender aos moradores da comunidade Serrinha e regiões próximas para fornecimento de água potável.

O veículo, pertencente à Associação de Moradores da Serrinha, estava sob responsabilidade da presidente da associação, Sra. Kátia Galvão, não possuindo destinação outra que não fosse o atendimento às necessidades dos moradores dessas comunidades rurais. Ou seja, apesar de sua finalidade coletiva e da origem pública da verba envolvida em sua aquisição, o carro-pipa não fazia parte da frota oficial de Afogados da Ingazeira, muito menos estava a serviço da campanha de Alesandro Palmeira e Daniel Valadares.

A senhora Kátia Galvão, ouvida em juízo na condição de testemunha, confirmou ser apoiadora do atual prefeito de Afogados da Ingazeira, Alesandro Palmeira, e que trabalhou como militante a favor de sua reeleição.

No curso dos autos, houve a identificação de uma nota de abastecimento no veículo de placas SGN-6J81, no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) e com a anotação manuscrita “AUTORIZADO POR TELEFONE JANDYSON”, além do detalhamento da sigla MJSL (id n.



Inquirida sobre esse fato, KÁTIA GALVÃO disse desconhecer esse abastecimento, alegando que os abastecimentos para trabalhar como militante da campanha foram feitos em seu carro particular, o veículo Fiat Palio de placa KKA-6592, e que seu esposo não teria feito abastecimentos no carro-pipa da associação com recursos da campanha. Pela relevância do depoimento, vale transcrever trecho de suas declarações colhidas na audiência de instrução:

“Que sobre abastecimentos no carro-pipa, pode ser que o frentista tenha botado errado, registrando no carro-pipa quando seria pro meu veículo particular, porque eu fazia muitos abastecimentos; que eu não tenho conhecimento do carro-pipa ter consumido 500L, porque eu não abastecia o carro-pipa, e sim João Vianey; que o carro-pipa geralmente era abastecido no Posto Brasilino; perguntada sobre se o marido teria assinado alguma nota com autorização de Jandyson que contivesse alguma sigla MJSL, respondeu: que não tinha conhecimento; que meu esposo só assinava nota quando ia abastecer o carro-pipa; que meu esposo pode ter assinado alguma nota sim, pois ele sempre abastecia lá, mas não tenho conhecimento se foi alguma nota autorizada por Jandyson; questionada sobre o fato de receber uma nota de maior volume e ir distribuindo para ir efetuando descontos, informou: que quando recebia abastecimento como militante por Jandyson, coordenador da campanha, tinha ‘x’ na nota e ia descontando aos poucos; que não se recorda do valor da nota; questionada sobre como fazia a divisão do valor da nota que recebia da campanha, respondeu: que recebia um x de valor, e toda vez que ia abastecer recebia um contravale, e ia descontando aos poucos; que eu dividia valores dos abastecimentos pro meu carro, que o carro-pipa era abastecido no Posto Brasilino; que se o frentista informou a placa do carro-pipa, a culpa não foi minha; que o carro-pipa a gente abastece de doações; que eu abastecia meu carro, quando era na outra semana, eu abastecia novamente, tudo descontando da nota que era repassada por Jandyson; que se chegou a constar a placa do carro da associação, pode ter sido alguma confusão dos frentistas, porque eu fazia muitos abastecimentos lá; que eu jamais abastecia o pipa da minha comunidade com recursos da campanha (...) que eu não cheguei a repassar algum talão de combustível pro meu esposo enquanto motorista do caminhão pipa; que não tenho conhecimento de que Jandyson tivesse repassado pra ele alguma nota pra abastecer o carro-pipa; que não me recordo se eram colocadas as placas dos veículos no contravale, mas como eu ia lá direto, toda vez eu pedia que colocasse sim a placa do meu carro pessoal ou a do pipa, pra distinguir um do outro; (...) perguntada se não observava se a nota saía com a placa do caminhão pipa, respondeu: que as notas saíam no meu nome, que eu não observava se saía em nome da comunidade; (...) perguntada a que atribui esse suposto erro do frentista ao trocar a placa, respondeu: que como eu fazia vários abastecimentos, o frentista botava lá; que não sei dizer se ele tinha as placas decoradas, e teria trocado uma por outra, mas pode ter sido, porque todo mundo me conhece; que eu abastecia todo dia lá, às vezes coincidia de ser o mesmo frentista que atendia; que não me recordo de isso ter acontecido outra vez; que quando eu abastecia lá, ele colocava na nota meu nome; que já aconteceu de o frentista ter trocado uma placa por outra em outras ocasiões.”

A testemunha, inicialmente, negou que houvesse abastecimento do carro-pipa da associação com recursos da campanha, e que seu esposo tivesse realizado tais abastecimentos. Depois admitiu que pode ter existido alguma nota de balcão em que foi registrada a placa do carro-pipa, atribuindo tal evento a erro do frentista do posto, que poderia ter “confundido” as placas do carro da associação e do seu carro particular enquanto apoiadora da campanha. Na sequência, a depoente informou que o marido e também motorista do veículo SGN-6J81 pode, sim, ter assinado alguma nota de abastecimento, mas não tinha conhecimento de que seria alguma nota autorizada por Jandyson. Por fim, disse que não sabia se o frentista tinha as placas dos veículos memorizadas para preencher uma em lugar da outra.

Como se pode ver, o depoimento da referida testemunha é dúbio e evasivo, repleto de hesitações. Não condiz com a realidade que tenha havido mero equívoco ou “esquecimento” do funcionário do posto de gasolina ao abastecer o veículo particular da Sra. Kátia e informado, em seu lugar, a placa do caminhão-pipa da comunidade Serrinha, visto que a quantidade de combustível inserido seria incompatível com a capacidade de um carro de pequeno porte como é o Fiat Palio (250 litros, conforme nota de balcão contida no evento id n. 124612309, pág. 17).

Além disso, foram localizadas pelo menos duas notas de balcão de aquisição de aditivos e lubrificantes para o caminhão-pipa, atreladas à sigla MJSL (id n. 124612309, pág. 46), bem como houve abastecimento no mesmo veículo no valor de R\$ 1.610,00 (um mil, seiscentos e dez reais), realizado no dia 28/09/2024, com a observação “autorizado por Jandyson” (id n. 124612309, pág. 47), dando a entender que os abastecimentos realizados no carro-pipa da associação no período da campanha eram recorrentes e em valores elevados.

Isso leva a crer que o carro-pipa de placas SGN-6J81 foi instrumentalizado em favor da campanha de reeleição dos investigados Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, sendo utilizado como possível ferramenta para obtenção de votos dos eleitores das comunidades rurais beneficiadas com seus serviços através da intermediação de sua responsável, a presidente da associação e apoiadora do prefeito Sra. Kátia Galvão, que não conseguiu explicar em juízo, satisfatoriamente, o porquê de terem sido realizados abastecimentos nesse veículo com autorização do coordenador de campanha, sendo que o caminhão não estava a serviço dos réus.

O desvio de recursos públicos para captação de votos ocorreu através dos citados abastecimentos, sendo o caso do carro-pipa SGN-6J81 o mais emblemático no sentido de como recursos de fonte não comprovada foram usados para robustecer a campanha de reeleição dos atuais prefeito e vice de Afogados da Ingazeira, em flagrante prática de fraude e abuso de poder econômico.

3. Da irregularidade dos gastos oficiais com combustíveis conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Os gastos com combustíveis são considerados despesas eleitorais, que devem ser registradas na prestação de contas de campanha, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.607/2019 em seu art. 35, §11, inciso I:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

§11. As despesas com combustível caracterizam-se como gastos eleitorais, cuja comprovação depende da apresentação de documento fiscal idôneo que contenha o CNPJ da campanha, referente ao abastecimento de:

I – veículos utilizados em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que, na prestação de contas, conste a identificação das placas dos carros beneficiados, bem como a quantidade de veículos e de combustíveis utilizados por evento.

Veja-se que o limite a ser obedecido em cada abastecimento de veículo participante de carreata é de dez litros, informação que deve ser corretamente declarada à Justiça Eleitoral.

Entretanto, não foi o que se depreendeu do arcabouço probatório, pois foram realizados múltiplos abastecimentos em litragens incompatíveis com o limite legal. Por exemplo, no carro Fiat Palio, placas KKA-6592, da testemunha Kátia Galvão, houve abastecimento de 80 (oitenta) litros em uma única nota (id n. 124612309, pág. 13), o mesmo ocorrendo nos veículos de outros apoiadores, como Marcos Alan (20L), Rafael Mascena (50L), Carlos Marques (40L), Simone Maria (30L), etc.

A defesa justifica que tais volumes com abastecimentos eram “suficientes para atender a todos os eventos



previstos durante a semana”, o que não se coaduna com a regra de limite por evento.

Na visão dos investigados, seria uma espécie de “crédito antecipado” de abastecimento que se fazia em uma única nota, para ir descontando nos abastecimentos subsequentes realizados no mesmo veículo. Tal regra, porém, está em frontal dissonância com a norma, não existindo previsão legal dessa possibilidade, o que até contribui para macular a credibilidade das contas eleitorais e a fidedignidade das notas, vulnerando a fiscalização acerca do respeito ao limite regulamentar de abastecimento por veículo.

Noutra senda, houve abastecimentos realizados em datas aleatórias, nas quais não ocorreram atos oficiais de campanha. Em seu depoimento colhido em juízo, a testemunha ROZA VASCONCELOS declarou que a campanha de Alesandro Palmeira e Daniel Valadares ficou suspensa por alguns dias devido ao falecimento de José Patriota, liderança política ligada ao grupo dos investigados. Declarou a depoente, ademais, que não se lembra de ter recebido recursos para abastecer seu veículo no período de suspensão de campanha, o que destoaria da prova dos autos, pois existe nota de balcão assinada pela testemunha datada de 24/09/2024 (id n. 124612310, pág. 35).

O mesmo se observou em inúmeras outras notas em que há o registro de abastecimentos realizados logo após a data de suspensão da campanha e com a anotação da sigla “MJSL”, dando a entender que os abastecimentos dos veículos de correligionários nunca deixou de ocorrer durante o mês de setembro de 2024.

As testemunhas Kátia Galvão, Lucineide Cordeiro e Simone Maria deixaram claro, em audiência, que trabalharam em prol da campanha de reeleição do Sr. Alesandro Palmeira, executando atividades de militância, de convencimento do eleitorado, e para isso recebiam combustível para se deslocarem aos locais necessários.

A previsão regulamentar da Resolução TSE nº 23.607/2019 é clara no sentido de que o abastecimento deve ser feito no estrito limite de dez litros por veículo e para participação em carreatas. Por sua vez, o inciso II, §11, art. 35 do referido diploma estabelece que os gastos com combustíveis também podem ser declarados se feitos com veículos: **i)** utilizados a serviço da campanha, **ii)** decorrentes de locação ou cessão temporária, **iii)** desde que tais veículos sejam declarados na prestação de contas e **iv)** haja apresentação de relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

Em cotejo com a previsão normativa, pondero ter sido irregular o suposto gasto realizado com o abastecimento de veículos dos apoiadores dos investigados para realizarem atividades de militância, o chamado “porta a porta”, pois não houve registro de contratos de locação ou cessão temporária dos veículos dos correligionários no processo de prestação de contas de Alesandro Palmeira (PCE nº 0600344-08.2024.6.17.0066), cuja cópia foi juntada aos presentes autos e utilizada como prova emprestada.

Os únicos dois veículos locados para a chapa majoritária e comprovados nos autos da prestação de contas são os automóveis que ficaram à disposição pessoal dos candidatos Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, não existindo informação quanto a veículos de militantes.

Some-se a isso a inexistência de relatório semanal do qual constasse o volume e o valor dos combustíveis adquiridos, não se dando os réus sequer ao trabalho de terem declarado corretamente todas as placas dos veículos beneficiários dos abastecimentos (id n. 125250906, págs. 48 a 51).

No ensejo, acrescente-se que os investigados, por ocasião da contestação, argumentaram que o valor de R\$ 68.448,15 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), que seria a diferença resultante das notas de abastecimento após deduzidos os gastos com a frota da prefeitura, foram gastos com a distribuição de combustíveis para a campanha. Desse importe, R\$ 63.649,07 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sete centavos) seriam para abastecimento dos veículos que participaram das carreatas, enquanto R\$ 1.200,00 foram para abastecer o carro utilizado por Alesandro Palmeira, e mais R\$ 500,00 para abastecer o carro locado para Daniel Valadares.



Porém, a conta proposta pelos demandados não resiste a um simples esmero aritmético, já que fica faltando o valor de R\$ 3.099,08 (três mil e noventa e nove reais e oito centavos), teoricamente gasto com combustível de campanha, mas não comprovado, tratando-se de um estratagema dos investigados para incutir no juízo uma falsa percepção da realidade, quando, de fato, houve emprego de recursos para concretização de gastos ilegítimos e não contabilizados.

Segundo a tabela apresentada pelos réus, não houve correta identificação de todas as placas dos veículos que teriam estado à disposição da campanha de reeleição dos investigados Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, a maioria possuía apenas alguns números, **sendo impossível individualizar todos os veículos, fato que consoma a irrastreabilidade dos gastos e reforça a tese sobre a origem ilícita do dinheiro.**

De clareza solar, portanto, a realização de gastos ilícitos com combustíveis pela campanha, desobedecendo às formalidades legais.

Em primeiro lugar, houve descumprimento do limite legal de dez litros de abastecimento por veículo, para participação exclusiva em carreata; em segundo lugar, não houve registro dos veículos dos militantes na prestação de contas do candidato a prefeito; por último, não houve relatório semanal de abastecimento, nem correta identificação de todos os veículos abastecidos participantes dos atos de campanha, o que expõe à evidência a irregularidade de tais abastecimentos para fins de comprovação de despesas eleitorais.

É consolidado o posicionamento dos tribunais eleitorais quanto ao caráter irregular de despesas com combustíveis quando não cumpridas as restrições formais da legislação, (TRE-PI, Rel nº 060042609, Ac. Colônia do Gurgueia/PI, Rel.: Des. José Maria de Araújo Costa, j. 15/07/2025, DJe 18/07/2025).

Vale frisar que a mistura indistinta engendrada pelos demandados entre o acervo documental público e privado, executada pelo investigado Jandyson e sob ordens dos outros dois réus, se verificou não só pelo contexto da apreensão das notas de balcão, que foram encontradas todas juntas na mesma mochila, como também pelo fato de ter havido abastecimentos dos mesmos veículos ora sob a tutela da prefeitura, ora sob o albergue da sigla da campanha majoritária “MJSL”.

A título de exemplo, o veículo Fiat Palio, placa PDJ-7791, foi abastecido cinco vezes em nome da Prefeitura de Afogados da Ingazeira em setembro de 2024 (02/09, 03/09, 12/09, 16/09, 25/09) e, simultaneamente, quatro vezes em nome do código MJSL (02/09, 23/09, 25/09, 26/09). Por sua vez, o veículo Fiat Siena, placa PEH-6879, foi abastecido três vezes em nome da prefeitura e uma vez em nome da sigla MJSL, em 22/09/2024, período em que a campanha estava suspensa devido ao falecimento de um líder político (id n. 124612310, pág. 45).

Ato contínuo, tem-se o caso do veículo Fiat Palio, placa KLU-5027, abastecido no Posto Brasilino em nome da Prefeitura de Afogados, na data de 02/09/2024, nota de balcão assinada por Micaely Campos Ferreira, candidata a vereadora pelo grupo político dos investigados, nota autorizada por Jandyson (id n. 124612309, pág. 27). A mesma Micaely Campos Ferreira assinou outra nota de balcão, de nº 19973, para abastecer veículo sem identificação de placa na data de 30/09/2024 em nome da coligação MJSL, id n. 124612309, pág. 52, nesta nota não existindo autorização de Jandyson.

O esquema ilícito para promover abastecimento irregular de veículos de apoiadores políticos passou a se confundir de tal forma com as atribuições do investigado Jandyson, enquanto Secretário de Finanças que, em dado momento, nem era feita mais distinção entre a origem da verba para abastecer os veículos, o que se demonstra pelo registro de abastecimento dos mesmos veículos atribuíveis tanto à prefeitura quanto à coligação.

O Sr. CÍCERO JOSÉ VIDAL, testemunha inquirida na audiência instrutória, declarou que trabalhava como motorista oficial do prefeito, e também laborou como motorista particular do candidato Alesandro Palmeira, conduzindo o veículo Picape Toro locado pelo investigado para participar dos atos de campanha. Perguntado sobre se havia sido celebrado consigo contrato para prestação de serviços particulares de motorista para a campanha, relatou não se lembrar. Disse, também, que o seu salário permaneceu o mesmo no período da

campanha, sem nenhum acréscimo.

As informações da testemunha dão conta de que o malferimento de recursos públicos perpetrado pelos réus ocorreu até no desvio de função de servidores públicos, pois o Sr. Cícero Vidal continuou trabalhando para a campanha eleitoral dos réus sem qualquer contraprestação financeira a mais por isso, não tendo sido confeccionado sequer contrato particular de prestação de serviços.

4. Da caracterização do abuso de poder econômico:

O abuso de poder, conceito jurídico indeterminado por excelência, constitui cláusula normativa de conteúdo amplo, elástico, a ser colmatado segundo o caso concreto. Ao discorrer sobre o tema, o renomado José Jairo Gomes assim preleciona:

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações ilícitas, irrazoáveis, anormais ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico.”¹

Mais adiante, detendo-se especificamente sobre a tipologia do abuso de poder econômico, arremata o autor:

“Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou comissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio.”²

O acervo probatório colacionado aos autos foi capaz de comprovar que os candidatos investigados, valendo-se da perícia funcional do Sr. Jandyson na gestão dos abastecimentos dos carros oficiais, se utilizaram da estrutura do poder público municipal para influenciar a vontade do eleitorado através da distribuição indiscriminada de combustíveis a apoiadores e correligionários, seja com recursos públicos ou com recursos de origem não identificada, omitindo a declaração de tais despesas das vistas da Justiça Eleitoral.

A centralização de funções de Jandyson (enquanto secretário de finanças e coordenador de campanha) facilitava o desvio de finalidade, empregando recursos de origem ignorada em favor da campanha de reeleição dos Srs. Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, para abastecer quaisquer veículos, independentemente da participação em carreatas e acima do limite legal estabelecido, sem o devido registro na prestação de contas.

Enquanto centro emissor de poder, isto é, detentor da capacidade de subjugar terceiros aos seus anseios pela posição social ou cargo que ocupa, o candidato interfere na liberdade de manifestação de pensamento dos eleitores ao tentar direcionar-lhes o voto através da concessão de vantagens pessoais, uso da estrutura administrativa em favor de sua campanha, ou indução da escolha livre e desembaraçada do eleitor, perturbando a legitimidade das eleições.

Traçando um paralelo com o abuso de direito previsto na codificação civil, o poder que o agente detém é uma manifestação legítima e lícita de sua esfera de atuação, mas que, se exercido com desborde, gera uma consequência ilícita. Assim como o abuso de direito consagrado no art. 187 do Código Civil, o abusador do poder comete uma infração merecedora da devida reprimenda.

Parafraseando Flávio Tartuce³, o abuso de poder, assim como o abuso de direito, é um ato lícito pelo conteúdo, mas ilícito pelas consequências. Sua ilicitude reside na forma de execução do ato, que transcende a legalidade e os limites razoáveis esperados.



Tal abuso de poder, na seara eleitoral, tanto pode se manifestar através de fraude, coação, uso abusivo dos meios de comunicação, por meio de conduta vedada, como também pelo poderio financeiro de certas candidaturas, usado em descompasso com as normas legais de arrecadação e gastos eleitorais em campanha, revelando desigualdade na disputa entre candidatos.

O reconhecimento do abuso de poder, por se tratar de ilegalidade grave e que tem o potencial de subverter o veredito soberano consagrado pelas urnas, deve estar alicerçado em provas robustas e inconcussas, sob pena de indevida ingerência do Poder Judiciário no resultado da legítima manifestação da vontade popular.

O estudo percuciente e detalhado dos autos permite inferir que **ocorreu o cometimento de ato abusivo ilícito pelos demandados**, que se valeram da estrutura da administração pública municipal para realizar gastos eleitorais ilícitos e não declarados, desbordando dos limites razoáveis, impactando decisivamente o livre exercício do voto.

Para o abuso de poder político e econômico ser passível de gerar as consequências jurídicas esperadas, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a gravidade das circunstâncias deve ser analisada sob o enfoque qualitativo e quantitativo para se determinar a inelegibilidade e cassação de diplomas em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Ou seja, deve ser levada em conta a reprovabilidade da conduta e a extensão do dano causado ao processo eleitoral, capaz de abalar a normalidade do escrutínio público em sua estrutura basilar.

No julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060081485, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (TSE, Ac. Brasília/DF, julgado em 30/06/2023), a Corte Superior entendeu que para a caracterização do ato abusivo à legitimidade do pleito, deve estar comprovada a gravidade da conduta, *“que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito).”*

A Corte também assentou, no mesmo julgado, que a apuração do abuso se perfaz diante de elementos objetivos que autorizem estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade e que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral.

Transpondo essas lições para o contexto fático ora analisado, tem-se que as condutas dos réus foram por demais reprováveis, dotadas de alta carga valorativa negativa, visto que promoveram o abastecimento desenfreado de veículos de apoiadores, de forma indistinta dos veículos oficiais, com recursos não declarados e cuja origem é desconhecida.

Cabe frisar que tais abastecimentos não eram voltados apenas à participação dos veículos em carreatas, o que é permitido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, mas também para todo e qualquer ato, sem o correspondente registro para posterior controle das autoridades, já que não houve anotação de todas as placas dos beneficiários.

Do ponto de vista quantitativo, dado o alto número de abastecimentos e a potencial soma de valores não oficialmente declarada, verifico que a conduta dos investigados vilipendiou a normalidade eleitoral, gerando desequilíbrio no certame e propiciando a desarmonia na disputa do último prélio municipal, com o que não se pode assentir.

Valioso destacar julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás sobre abuso de poder econômico resultante da prática descontrolada de abastecimentos no curso da campanha:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE. INDEFERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. MÉRITO. ENTREGA MASSIVA E INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADA

(ARTIGO 41-A DA LEI 9.504/97). RESPONSABILIDADE DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO. ABSOLVIÇÃO DO ENTÃO CANDIDATO A VICE-PREFEITO, ANTE A FALTA DE PROVAS DA SUA PARTICIPAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONCLUSIVAS QUANTO À PRÁTICA DE ABUSO DE PODER. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 – Nos termos da pacífica jurisprudência deste Regional e do TSE, a distribuição indiscriminada e sem controle de combustíveis, configura a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41 – A da Lei 9.504/97. No caso, o ilícito praticado em diversos Postos de combustíveis no município de Quirinópolis/GO, onde se realizaram abastecimentos.

2 – A distribuição maciça e sem o efetivo controle de combustíveis no referido município, durante o pleito eleitoral, também configurou o ilícito tipificado no art. 22 da LC 64/94, abuso de poder econômico, uma vez que os abastecimentos tidos como irregulares, registraram movimentações financeiras consideráveis, revelando a sua gravidade. (...)

(TRE-GO, REI nº 060075138, Ac. Quirinópolis/GO, Relator(a): Des. Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, julgado em 11/12/2023, publicado em 22/01/2024)

Julgando caso semelhante, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em acórdão de relatoria do desembargador Álvaro José Norat de Vasconcelos:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. AIME. CONEXÃO. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EMBARGOS CONTRA DECISÃO DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. JULGADOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 22-A DA LC 64/97 ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO NO JUÍZO ZONAL. MÉRITO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PROVA ORAL E DOCUMENTAL. ROBUSTEZ. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E MANDATOS POLÍTICOS. SANÇÃO APLICADAS.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

O abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura.

Constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição.

A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a *ratio essendi* da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



No caso vertente, houve entrega de combustível pelos candidatos de forma indiscriminada, durante o período eleitoral, com desrespeito a normas sanitárias e eleitorais, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

Consoante jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico depende de prova clara, segura e robusta, a fim de conduzir à interpretação e reconhecimento do ato praticado, não havendo espaço para suposições.

No presente caso, as provas carreadas demonstram de forma cabal a configuração do ilícito eleitoral imputado aos candidatos, sendo por isso escorreita a decisão que determina a cassação do mandato do prefeito e seu vice eleitos.

O caráter personalíssimo da decretação de inelegibilidade somente alcança o prefeito, não alcançando o seu vice, visto que não houve demonstração de sua participação nos ilícitos.

Afastamento da aplicação de multa ao candidato a vice-prefeito, em razão da ausência de comprovação de sua participação, por ter a multa caráter individual e personalíssimo.

Recurso conhecido e parcialmente provido, determinando a realização de novas eleições.

(Ac. Nº 33826, Tucuruí/PA, julgado em 23/03/2023, publicado em 28/03/2023)

Assim, delimitados os contornos jurídicos do abuso de poder econômico e demonstrado o patente entendimento pretoriano acerca dos requisitos para configuração desse ilícito, passemos à análise das consequências legais.

5. Da perda dos mandatos e da inelegibilidade dos demandados:

As sanções legais para reprimir o abuso de poder são a cassação dos diplomas, em caso de candidatos já eleitos, e a declaração de inelegibilidade de todos quantos hajam participado do ato, conforme descrito no art. 22, XIV da LC 64/90:

Art. 22. (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

O art. 30-A, §2º da Lei n. 9.504/97, por seu turno, estabelece ser cabível a penalidade de cassação do mandato ao candidato eleito, se este já lhe tiver sido outorgado.



Para Patu Júnior e José Alberto de Barros Freitas Filho, o bem jurídico tutelado pela representação do art. 30-A da Lei das Eleições é a lisura e higidez da campanha eleitoral: “*A campanha que conta com uso de recursos provenientes de fontes vedadas ou com gastos efetuados por meios não permitidos, em detrimento daquela que se desenvolva dentro dos parâmetros legais, está, num segundo plano, a prejudicar a própria paridade e lisura do certame*”⁴.

Para fins de aplicação dessas reprimendas, faz-se necessário proceder à individualização das condutas dos investigados, a fim de se ter ciência quanto à adequação, ou não, das sanções legais cabíveis a cada um dos envolvidos.

Como visto alhures, Jandyson Henrique foi o executor dos atos de abastecimentos de veículos feitos à margem da lei, cabalmente comprovados nos autos. O investigado era o gestor financeiro responsável direto pela autorização dos abastecimentos de veículos de apoiadores, valendo-se da mesma *praxis* que adotava para efetivar os abastecimentos dos carros da frota oficial, incorrendo na conduta vedada pelo art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, e art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

A ele, por não se tratar de candidato, cabível somente a pena de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos seguintes à eleição em que se verificou o ilícito eleitoral.

No que tange aos demandados Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, na qualidade de prefeito e vice-prefeito reeleitos de Afogados da Ingazeira, vislumbro suficientemente demonstrada sua responsabilidade pessoal nos atos de fraude e abuso do poder econômico tendentes a comprometer a higidez do pleito eleitoral passado.

Como bem pontuado pela douta promotora de justiça no parecer id n. 125390337, anexado aos autos da AIJE, a ilegalidade perpetrada pelo réu Jandyson Henrique só foi possível devido ao domínio da gestão de abastecimentos da frota oficial que exercia na condição de secretário de finanças. Dessa feita, sob comando dos outros dois investigados, tornou-se-lhe mais fácil desviar a máquina pública em proveito dos candidatos à reeleição, gerando desigualdade na disputa do certame eleitoral.

Ainda parafraseando o parecer ministerial, não seria crível, nem razoável, supor que os candidatos à reeleição desconhecem que seu Secretário de Finanças geria, simultaneamente e de forma promíscua, o combustível do erário e o da sua campanha, tendo em vista que justamente pelo fato de Jandyson dominar com destreza a prática de organizar os abastecimentos dos veículos da prefeitura que foi implementado o mesmo método na gerência da distribuição de combustíveis da campanha.

O possível argumento de que os candidatos reeleitos de nada sabiam é de muita ingenuidade e não merece prosperar. De outra banda, se sempre fosse devido ao candidato infrator o benefício da dúvida quando o conjunto probatório é robusto e aponta para seu envolvimento, ainda que indireto, estar-se-ia fazendo tabula rasa da legislação eleitoral, consagrando a impunidade.

A repetição programada e organizada do esquema montado pelos réus mostra que tudo não passou de um conluio entre os três investigados para insuflar a campanha de Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, com recursos não declarados, motivando potencializar seus ganhos eleitorais.

A interceptação do esquema a menos de quarenta e oito horas da data da eleição evidencia que os recursos apreendidos em posse de Jandyson seriam utilizados no período de maior vulnerabilidade do eleitorado, fase em que o “varejo eleitoral” e a captação ilícita de sufrágio produzem seus efeitos mais nefastos.

Segundo os fatos públicos e notórios que permeiam a realidade das campanhas eleitorais em municípios de pequeno porte, os últimos dias antes da abertura das urnas são os que, com maior frequência, costumam ocorrer atos de corrupção eleitoral e captação de sufrágios. Ou seja, as circunstâncias em que Jandyson Henrique fora encontrado permitem deduzir seu envolvimento na compra de votos por meio da distribuição ilegal de combustíveis, o que acontecia com a conivência dos investigados Alesandro Palmeira e Daniel Valadares.



A compreensão acerca da responsabilidade pessoal dos candidatos reeleitos, no sentido de que não podem alegar desconhecimento dos fatos, se construiu a partir da magnitude econômica do sistema de compra de votos desenvolvido.

Marlón Reis destaca que há situações nas quais os candidatos beneficiados por corrupção eleitoral ou abuso de poder devem arcar com as consequências por atos de terceiros:

“Evidentemente, nas campanhas mais simples, em que, por exemplo, disputam-se cargos de vereador em cidades diminutas, o tamanho e a heterogeneidade dessas equipes são bastante reduzidos. Isso não desfaz a constatação de que uma campanha eleitoral é sempre uma obra coletiva. O risco é inerente a essa atividade. Do exercício dos direitos políticos por parte do candidato nasce para ele o dever de responder pelas infrações que diretamente, ou valendo-se do concurso de terceiros, tenha praticado.

Sempre que, agindo contrariamente às normas que informam o processo eleitoral, o candidato desborda do campo estrito dos seus direitos, repercute contra si, negativamente, o poder-dever do Estado, exercido por meio da Justiça Eleitoral, de aplicar as sanções extrapenais previstas em lei.”⁵

Em outras palavras, quando demonstrado verdadeiro projeto de abuso de poder bem estruturado, articulado e de grande magnitude, é inegável que os candidatos beneficiados dele participaram ou a ele aquiesceram, não lhes sendo dado propor que não imaginavam o que se passava.

Para ilustrar, cabe trazer à baila importante conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no julgamento do REI nº 060049395, movido nos autos de Aije de mesmo número da zona eleitoral de Casimiro de Abreu/RJ, relatado pela des. Kátia Valverde Junqueira (julgado em 16/10/2025):

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE NÃO CANDIDATO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO E DE NULIDADE DA PROVA POR ILEGITIMIDADE DA ABORDAGEM. CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AFASTAMENTO DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES EM AIJE E AIME. AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS REPRESENTADOS. PROVIMENTO DOS RECURSOS DA COLIGAÇÃO E DO PARTIDO POLÍTICO NA AIJE E AIME.

(...)

3.4.1. No caso, foi realizada abordagem de assessor parlamentar e liderança da campanha de candidato à reeleição ao cargo de Vereador, na data do pleito, às 14h30, nas proximidades de agência bancária, tendo sido verificado que estavam armazenados no bagageiro da sua motocicleta 313 santinhos e papel com lista manuscrita contendo o nome de 14 eleitores, com indicação do número do título de eleitor de cada um, zona eleitoral e seção de votação. Também foi constatado que portava em seu bolso o valor de R\$ 2.400,00 em espécie, em cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00. Material apreendido, filmagens das câmeras de segurança e depoimentos de Policiais Militares a confirmar o ocorrido.

3.4.2. A versão apresentada pelo cabo eleitoral que seria responsável pela elaboração da lista de que o documento fora produzido para demonstrar quantos votos conseguiu arregimentar não se mostra crível. Na relação

encontrada no bagageiro da motocicleta constam apenas 14 nomes, embora ele tenha afirmado que conseguiu 30 votos para o candidato a Vereador. Não faria sentido que os nomes de mais da metade desses não constassem na referida relação, se a finalidade era demonstrar justamente a maior quantidade de eleitores possível influenciados pelo cabo eleitoral para votar no candidato. Ademais, não seria necessário solicitar o número do título de eleitor, o nome completo e a seção eleitoral de cada um tão somente para demonstrar que se tratava de votante de um bairro específico, como alegado.

3.4.3. A preocupação, indicada em depoimento do coordenador de campanha, de não molhar e de armazenar a lista no bagageiro da motocicleta, de maneira a assegurar a preservação do seu conteúdo, na véspera e na data do pleito, demonstram que não se tratava de um documento qualquer, mas algo considerado relevante para a campanha.

3.4.4. Também não é concebível que, ao final da véspera do pleito ou ao menos antes de circular com a motocicleta no dia das eleições, o assessor e liderança da campanha não tenha verificado o bagageiro do veículo que utilizaria, por precaução, de modo a evitar justamente que houvesse algum flagrante ou suspeita da prática de ilícito eleitoral. O ato do coordenador de campanha de armazenar a lista com dados sensíveis no bagageiro da motocicleta, sem avisar ao condutor do veículo, que circulava na véspera e na data do pleito, também seria de grande descuido.

3.4.5. O argumento de que os valores expressivos em espécie, sacados no dia da eleição, seriam destinados ao pagamento de uma aposta sobre o resultado da eleição também não se justifica diante da existência de meios instantâneos de pagamento, como o "pix", nem se coaduna com a experiência de alguém que tem conhecimento da legislação eleitoral, é assessor parlamentar e liderança da campanha do candidato.

3.4.6. Na instrução, restou demonstrado que: (a) a motocicleta que estava na posse do assessor parlamentar do vereador, liderança da campanha, é de propriedade da esposa do candidato, que seria a responsável por armazenar a grande quantidade de santinhos no bagageiro do veículo; (b) a lista manuscrita de eleitores teria sido produzida por cabo eleitoral da campanha e assessor de gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, que foi ocupada pelo postulante, nomeado em seguida à desincompatibilização do cargo de Secretário para participar do pleito; (c) A referida lista teria sido depositada no bagageiro, por sua vez, pelo coordenador da campanha.

3.4.7. Assim, todos os envolvidos no ilícito estavam no entorno muito próximo do candidato beneficiado, inclusive sua esposa, demonstrando o vínculo afetivo e/ou eleitoral, a comprovar ao menos o conhecimento e a anuência do candidato com a prática da captação ilícita de sufrágio.

3.4.8. O Tribunal Superior Eleitoral não exige a participação direta do candidato beneficiado para a caracterização da captação ilícita de sufrágio e para a aplicação das sanções cabíveis, conforme art. 13, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024 e precedentes.

3.4.9. A apreensão de santinhos de candidato, lista de eleitores com dados detalhados e quantia expressiva em dinheiro em espécie, em posse de assessor e coordenador de campanha em dia de eleição, somada à proximidade dos envolvidos com o candidato beneficiado, demonstra a presença dos requisitos estabelecidos pelo TSE e configura a captação ilícita de sufrágio. (grifou-se)

Conclui-se do excerto acima que é defeso ao candidato beneficiado com esquema fraudulento de captação de votos resultante de abuso de poder econômico tentar isentar-se de responsabilização com a alegativa genérica de que nada sabia, nada fez, sobretudo quando há estreito vínculo de proximidade com o intermediário da conduta praticada.

In casu, o Sr. Jandyson Henrique não se tratava de simples apoiador distante da campanha, de eleitor

comum que apenas comungava das mesmas intenções políticas dos demais investigados, senão era um dos principais coordenadores da campanha, não só isso como também agente público da prefeitura de Afogados, fazendo parte da vivência diária dos réus Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, integrando o grupo de seguidores mais íntimo dos investigados, conforme fartamente demonstrado nos autos.

Isso leva a crer que a artimanha de distribuição de combustíveis foi articulada nos bastidores entre os demandados, com amplo conhecimento dos candidatos reeleitos, haja vista a sistematização da fraude, não tendo sido um fato episódico que se poderia ignorar. Os atos de abuso de poder foram praticados, no mínimo, com franco consentimento de Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, dado o provável benefício que haveria para sua reeleição.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “*no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade*” (AREspEl n. 06002364120206060028, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 23/03/2023).

No mesmo quadrante, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul decidiu em 2024 pela inelegibilidade do prefeito e vice-prefeito do município de Muliterno/RS, em caso em que restou comprovada a responsabilidade subjetiva dos envolvidos em atos de abuso de poder econômico:

5. Responsabilização pessoal dos investigados. Dispõe o art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90 que “*julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar*”. No caso, os atos foram praticados com envolvimento direto dos investigados. Essas condutas graves são incompatíveis com os princípios democráticos e configuram abuso de poder econômico, uma vez que foi atingida a integridade do processo eleitoral com comprometimento da equidade entre os candidatos e da legitimidade do pleito.

(...)

5.1. Revelado pelo grupo de WhatsApp “Comissão eleição” que os réus planejavam as ações a serem tomadas na campanha de forma coletiva, sob as ordens dos candidatos. Nesse grupo eram tratadas as condutas narradas e, por intermédio dessa ferramenta, eram informados os nomes de eleitores para colocar em listas, demonstrando-se que os candidatos estavam atuantes na campanha, coordenando e anuindo com as práticas ilícitas, que eram efetuadas em massa. Na antevéspera e véspera do pleito foram realizadas, nesse grupo, as tratativas para a compra de votos e transporte do eleitorado indígena, com indicação do local em que deveriam ser comprados os votos. **Verificado, do contexto do caderno probatório, uma pulverizada atuação de apoiadores da campanha dos candidatos para a prática de abuso de poder econômico relativa a diversos eleitores, com posterior indicação dos nomes para controle. Evidenciada a existência de um agir organizado com o propósito de influenciar o resultado das eleições por meio do transporte de eleitores indígenas.**

(TRE/RS, REI nº 060062339, j. 09/07/2024, publicado em 11/07/2024) – grifos inseridos.



Seguro afirmar que o demandado Jandyson Henrique agiu como “*longa manus*” dos outros réus, isto é, como extensão de seus poderes (STJ, AREsp 1577402, Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe: 18/10/2024), verdadeira ferramenta executora da fraude voltada ao propósito de captar sufrágios e burlar a legítima soberania das urnas.

Diante da aproximada relação que os réus mantinham entre si, a posição de destaque de Jandyson na coordenação financeira da chapa majoritária e a evidente coincidência entre suas funções na rotina administrativa da prefeitura e na gestão dos abastecimentos de campanha, não faria sentido se pensar que os atos abusivos decorreriam unicamente de sua ação individual isolada, sem a imposição ou ao menos anuência tácita dos demais investigados, já que se tratou de esquema habitual, contínuo e reiterado que demandava articulação e organização entre os demandados.

Ainda que assim não fosse, e apenas para fins dialéticos, caso não restasse comprovada a responsabilidade pessoal dos candidatos Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, mesmo assim seria cabível a pena de cassação dos diplomas, visto o benefício comprovado para as candidaturas dos réus, exegese que ressaí da leitura objetiva do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É também o entendimento da Corte Superior Eleitoral (REspe nº 817-19.2012.6.26.0323, rel.: Min. Herman Benjamin, rel. designado: Min. Roberto Barroso, j. 20/11/2018), manifestado no voto-vista do Ministro Luiz Fux (p. 67-68), para quem “*para a incidência da penalidade de cassação do registro ou diploma, basta a mera comprovação do benefício pelo candidato, dispensando-se a demonstração de sua participação na prática do ato ilícito.*”

Seguindo essa linha de raciocínio, o TRE-PE já decidiu:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. **USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTOS ATÍPICOS A SERVIDORES PARA FINANCIAR MILITÂNCIA ELEITORAL. COAÇÃO E PROMESSA DE MANUTENÇÃO DE CARGOS. PROVA ROBUSTA, CLARA E CONVINCENTE. GRAVIDADE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ELEITORAL À CHAPA MAJORITÁRIA.** CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS MANTIDA. INELEGIBILIDADE AFASTADA QUANTO AOS CANDIDATOS ELEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ENTÃO PREFEITO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS CANDIDATOS ELEITOS.

(...)

5. Os pagamentos efetuados às vésperas das eleições, em 2 e 3 de outubro, fora do calendário regular, constituíram prática direcionada a financiar militância eleitoral, não se tratando de adiantamentos salariais. Essa conclusão está lastreada em documentos bancários, em depoimentos consistentes e convergentes de testemunhas e informantes, e em provas colhidas sob contraditório.

6. A prova é clara e convincente: servidores receberam valores extraordinários, devendo repassá-los a militantes recrutados (cinco por contratado), sob pena de demissão, permanecendo com a parte excedente do dinheiro como bônus. O documento correspondente à lista de militância enviada aos servidores e os extratos bancários

confirmam o esquema e os depósitos atípicos nas datas indicadas, robustecendo os relatos orais.

7. As narrativas diretas (Cleitiane Oliveira e Benedita Gomes da Silva) coincidem com relatos indiretos e com a documentação, formando um mosaico probatório sólido, livre de inconsistências centrais. Divergências periféricas apenas reforçam a espontaneidade dos testemunhos, afastando a hipótese de versão combinada.

8. O esquema não foi episódico, mas organizado e reiterado, alcançando diferentes setores da administração (educação, saúde e obras). A gravidade qualitativa está no desvirtuamento de funções públicas, na utilização de recursos públicos e na coação de servidores; a quantitativa, no potencial de mobilização de centenas de eleitores em município de pequeno porte, tornando irrelevante a diferença final de votos. A jurisprudência do TSE consagra esse exame integrado (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

(...)

Tese de julgamento:

(...)

5. A cassação do registro e do diploma atinge a chapa majoritária quando comprovado o benefício eleitoral decorrente das práticas abusivas, ainda que seus integrantes não sejam declarados pessoalmente inelegíveis.

(TRE-PE, REI nº 060019260, Custódia/PE, Relator(a): Des. Roberta Viana Jardim, j. 16/12/2025, DJe 19/12/2025)

Por oportuno, não se olvide que o ato abusivo não precisa ter o potencial de alterar o resultado da eleição para se concretizar. Ora, a Lei Complementar nº 64/90 dispõe, no inciso XVI do seu art. 22, que “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*” Isso é assim por ser desarrazoado exigir-se que a parte solicitante, em ação de investigação judicial eleitoral, logre provar que o ato de abuso de poder alterou ou teve a possibilidade de alterar o sufrágio dos eleitores, até porque o sigilo da votação impede que se chegue a essa conclusão, em verdadeira consagração de prova diabólica.

Ao contrário do exposto, basta que se comprove que o fato era de tamanha gravidade e lesividade que, em sua conjuntura, seria capaz de influir na legitimidade e normalidade das eleições, violando a liberdade de escolha do eleitorado devido ao exercício abusivo de prerrogativas por parte dos agentes denunciados, o que é o caso destes autos.

6. Do julgamento simultâneo da AIJE 0600390-94.2024.6.17.0066 e da RepEsp 0600392-64.2024.6.17.0066

As ações AIJE nº 0600390-94.2024.6.17.0066 e RepEsp nº 0600392-64.2024.6.17.0066, ambas propostas pela Coligação “União pelo Povo”, foram reunidas para julgamento simultâneo, com fulcro no art. 96-B da Lei das Eleições, por cuidarem dos mesmos fatos (causa de pedir remota), sendo os fundamentos jurídicos



(causa de pedir próxima) diferentes, visto que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral se propugna a apurar e combater abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90), que pode resultar em cassação do diploma e inelegibilidade dos agentes envolvidos, ao passo que a Representação Especial se volta a apurar arrecadação e gastos ilícitos de campanha, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo como única consequência jurídica a cassação dos diplomas eleitorais.

As partes, por sua vez, são ligeiramente diferentes, figurando como réus da AIJE os senhores Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza e Jandyson Henrique Xavier Oliveira, enquanto que a parte passiva nos autos da Representação Especial é composta apenas pelos candidatos reeleitos, Srs. Alesandro Palmeira e Daniel Valadares, de modo que o polo passivo da AIJE 0600390-94.2024.6.17.0066 engloba o da RepEsp 0600392-64.2024.6.17.0066

Ante a conexão fática e probatória entre as demandas, a presente sentença presta-se a decidir ambas as ações eleitorais.

7. Conclusão fundamentada:

Assentadas tais premissas, conclui este juízo pela procedência integral das ações propostas, considerando as seguintes individualizações de conduta:

Jandyson Henrique Xavier Oliveira

O executor central do esquema. Agiu como *longa manus* do prefeito e do vice candidatos à reeleição, atuando no favorecimento ilícito de suas campanhas através da distribuição irrestrita de combustíveis a eleitores com uso de recursos de fonte desconhecida, não declarando devidamente os gastos na prestação de contas. Foi encontrado em flagrante em posse de notas fiscais, *tickets* de abastecimento e notas de balcão, além de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie, acondicionados dentro de uma mochila, na antevéspera do pleito municipal de 2024, horas após a carreata de encerramento da campanha. Suas autorizações manuscritas aparecem tanto nas notas da Prefeitura quanto nos recibos de campanha. Atuou simultaneamente como gestor do erário e coordenador financeiro da campanha, gerando uma simbiose ilícita que constituiu o cerne do abuso de poder econômico cometido.

Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite

Prefeito de Afogados da Ingazeira, candidato à reeleição em 2024, foi o articulador que orquestrou o artilabusivo levado a cabo por Jandyson, o que resultou em benefício inegável à sua candidatura. Não prospera o argumento de que a conduta do Secretário de Finanças em nada tinha a ver com sua campanha, por não se tratar de um apoiador periférico ou distante, senão a peça-chave da administração financeira da majoritária, além de trabalhar na prefeitura; ao delegar a gestão dos abastecimentos da campanha à mesma pessoa que detinha o poder de ordenação de despesas públicas, o candidato à reeleição assumiu, deliberadamente, o risco da confusão patrimonial, atraindo sobre si a responsabilidade dos atos praticados – configurando, no mínimo, culpa *in eligendo* e omissão no dever de fiscalizar (culpa *in vigilando*).

A jurisprudência do TSE é firme ao admitir que a ciência dos candidatos beneficiados pode ser aferida por meio de presunção *hominis*, deduzida das circunstâncias fáticas, notadamente quando os ilícitos assumem proporções que impossibilitam o desconhecimento do beneficiário.

A responsabilidade do Sr. Alesandro Palmeira é, portanto, manifesta, enquadrando-se no Art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Antônio Daniel Mangabeira Valadares de Souza

O Vice-Prefeito Daniel Valadares integra a chapa majoritária que se beneficiou do ato ilícito perpetrado. A cassação do diploma da chapa, quando decorrente de abuso de poder que maculou a legitimidade do pleito, alcança tanto o titular, quanto o vice, em virtude da unicidade jurídica da chapa majoritária.



A declaração de inelegibilidade para o demandado também é incontornável. Como Vice-Prefeito, era sabedor das nuances administrativas de abastecimentos da Prefeitura, tendo plena ciência de que o investigado Jandyson também geria a coordenação financeira de sua campanha, empregando o mesmo expediente doloso ilícito para favorecimento da reeleição da chapa majoritária.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 14, §9º da Constituição Federal, 22, XIV e XVI da Lei Complementar nº 64/1990, e 30-A da Lei nº 9.504/97, **JULGO PROCEDENTES** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e seu processo apenso (Representação Especial Eleitoral nº 0600392-64.2024.6.17.0066) para, reconhecendo a prática de abuso de poder político e econômico com gravidade apta a comprometer a normalidade do processo eleitoral majoritário de 2024 no município de Afogados da Ingazeira/PE, bem como reconhecendo a ocorrência de arrecadação e gastos eleitorais ilícitos pela chapa reeleita, determinar o seguinte:

a) **CASSAÇÃO DO DIPLOMA** do investigado **ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**, Prefeito reeleito do Município de Afogados da Ingazeira/PE, por ser o candidato majoritário diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio de poder de autoridade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90;

b) **CASSAÇÃO DO DIPLOMA** do investigado **ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA**, Vice-Prefeito reeleito do Município de Afogados da Ingazeira, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária e da condição de beneficiário direto do abuso apurado, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90;

c) **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** do investigado **ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90;

d) **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** do investigado **ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90;

e) **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** do investigado **JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90;

f) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, com extração das peças pertinentes, para instauração de ação penal e processo disciplinar, se for o caso, em face dos investigados, notadamente pelos fatos que possam configurar os crimes previstos nos arts. 350 e 354 do Código Eleitoral.

Em atenção ao art. 22, XVI, da LC nº 64/90 e ao Ac. TSE Ref-TutAntAnt n. 060118294, de 20/10/2022, a presente decisão **somente produzirá efeitos executivos após o exaurimento das instâncias ordinárias**, haja vista que determina a cassação dos diplomas de cargos majoritários.

Não há condenação em honorários advocatícios no processo eleitoral.

Transitada em julgado, procedam-se às comunicações necessárias ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira e ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Afogados da Ingazeira, data e assinatura eletrônicas.

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Juiz Eleitoral em Substituição

1GOMES, José Jairo. Direito eleitoral, 19. ed.. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 553.

2GOMES, José Jairo. op. cit. p. 555.

3TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 421.

4PATU JÚNIOR, Ruy Trezentena; FREITAS FILHO, José Alberto de Barros. Manual de ações eleitorais. 3. ed. Recife/PE: EJE – PE, 2020. P. 108.

5REIS, Marlón. Direito eleitoral. Coleção Esquematizado. 3. ed. Saraiva: 2025. p. 554-555.

